PL Nº 32 /2023

" Dispõe sobre a distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de acordo com o a Lei 14.325/22"

Art. 1º O Município de Muriaé aplicará na mesma finalidade e de acordo com as mesmas condições e critérios estabelecidos na legislação originária, os recursos extraordinários relativos a decisões judiciais sobre o cálculo do valor anual por aluno, sendo estes decorrentes:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

Art. 2º A distribuição dos recursos obedecerá a destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para o pagamento dos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do Município de Muriaé, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Parágrafo único. São considerados profissionais do magistério da educação básica os docentes e os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, inclusive aqueles que exercem cargos de direção ou administração escolar, controle e planejamento, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º : Terão direito a receber o abono:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021);

II - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares nesses períodos, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública;

III - os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais; e

IV - Os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, com vínculos estatutários, celetistas ou temporários, desde que em efetivo exercício das funções da rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente.

Art. 4º: O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica.

Art. 5º: O Município de Muriaé publicará lista contendo o nome de todos os beneficiários e os respectivos valores a serem levantados, cabendo impugnação ou recurso no prazo de 30 dias, mediante apresentação de comprovação de vínculo.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, o beneficiário deverá indicar os dados da conta bancária em que receberá o correspondente abono.

§ 2º Ficarão cancelados, após dois anos, os valores que não tenham sido levantados pelo beneficiário em razão da não indicação de conta bancária para depósito.

§ 3º Os valores cancelados poderão ser remanejados para outras ações que contemplem a valorização do magistério, desde que previstas nas peças orçamentárias.

§ 4º O beneficiário que não impugnar ou apresentar recurso no prazo mencionado no *caput* deste artigo perderá o direito ao recebimento de qualquer valor de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de Janeiro de 2023

REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a regularização da forma de distribuição do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), sendo que montante do pagamento deverá ser distribuído em, no mínimo 60% do seu montante para o pagamento dos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do Município de Muriaé.

Os profissionais da Educação do Município desempenham um papel indiscutivelmente fundamental para o desenvolvimento das nossas crianças. A valorização desta categoria, passa inevitavelmente pela sua remuneração, com os devidos reajustes e rateios, quando possíveis. Assim, o presente projeto de lei tem o propósito de regulamentar, seguindo o regramento federal, a maneira de distribuição dos recursos dos precatórios que nossos profissionais têm o direito de receber.

Neste interim, esta iniciativa visa garantir uma etapa importante para que sejam pagos os valores devidos e os profissionais possam receber este numerário, ansiado por todos desde a decisão final.

Assim encaminho, seguro de que esta casa legislativa - imbuída dos mais altos valores da atuação pública - o pedido de aprovação deste projeto para que os profissionais da educação de Muriaé tenham estes valores - o mais breve possível depositados - em sua conta, fazendo justiça e a sua devida valorização.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador – PDT